



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1997
C	Id.
	Rubrica

Processo n.º 10840.002819/91-10

Sessão de : 08 de novembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.866

Recurso n.º : 93.148

Recorrente : JOAQUIM FERNANDES SOBRINHO

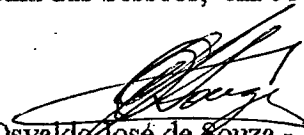
Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP

ITR - Declarações que impliquem alterações de dados cadastrais devem ser apresentadas antes da emissão da notificação de lançamento, para que essas alterações sejam incluídas. **Recurso negado.**

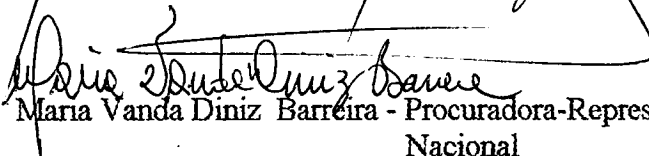
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM FERNANDES SOBRINHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994


Osvaldo José de Souza - Presidente


Ricardo Leite Rodrigues - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.

fc/b/



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10840.002819/91-10

Recurso n.º : 93.148
Acórdão n.º: 203-01.866
Recorrente : JOAQUIM FERNANDES SOBRINHO

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 22 de fevereiro de 1994, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em diligência à repartição de origem, para que esta anexasse o microfilme da DP n.º 84.000.012.00268-03, certidão do Cartório de Imóveis - Francisco Marques de Oliveira, Comarca de Santa Fé do Sul, da propriedade rural pertencente ao Sr. Joaquim Fernandes Sobrinho e documento do INCRA, informando se o Recorrente informou a este órgão, através de nova DP, a redução de sua propriedade.

Em atendimento ao solicitado, foi anexada a Documentação de fls. 52/58.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10840.002819/91-10

Acórdão n.º: 203-01.866

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Não cabe razão ao Recorrente.

Todos os dados para cálculo do ITR/91 lançado foram retirados da DP apresentada pelo contribuinte com data anterior ao lançamento, conforme faz prova a xérox do microfilme da DP da propriedade em questão, anexada quando da diligência por mim solicitada.

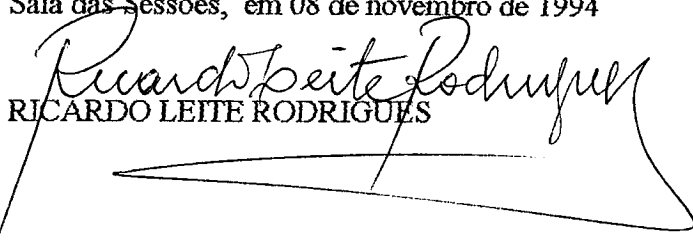
Não pode o Fisco promover qualquer modificação sem que esta seja providenciada pelo proprietário do imóvel, através de uma DP retificadora, atualmente denominada Declaração de Retificação.

Segundo o artigo 147, parágrafo 1.º, do CTN, para que tais modificações sejam aceitas, estas devem ser apresentadas antes da emissão da notificação de lançamento daquele exercício.

O INCRA informou, às fls. 57, também quando da diligência solicitada, que somente quando do recadastramento em 1992 o Recorrente informou área de sua propriedade diferente da até então declarada.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994


RICARDO LEITE RODRIGUES